PARECER n. 00659/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046380/2018-91
INTERESSADOS: PRESTADORAS, FABRICANTES, FORNECEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: Iniciativa regulamentar de atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais.

EMENTA: 1 . Atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais. **2.** Opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. **3 .** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, com vistas à atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais, prevista no item 53 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, anexa à Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018.

2. A proposta foi apresentada pelo corpo técnico da Agência por intermédio do Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3610758), acompanhado de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3623738), Minuta de Resolução que aprova o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (SEI nº 3623741), Proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência - PDFF (SEI nº 3623829) e Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3623831).

3. Remetidos os autos a Procuradoria, esta se manifestou, por meio do Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

4. A área técnica, por sua vez, se manifestou sobre as considerações da Procuradoria, por meio do Informe nº 30/2019/PRRE/SPR.

5. Submetida a matéria à apreciação do Conselho Diretor, foi prolatado o Acórdão nº 255, de 28 de maio de 2019, *verbis*:

> Acórdão nº 255, de 28 de maio de 2019
> Processo nº 53500.046380/2018-91
> Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
> Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto
> Fórum Deliberativo: Reunião nº 870, de 23 de maio de 2019
> EMENTA
> INICIATIVA REGULAMENTAR DE ATUALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO NO BRASIL CONFORME CONFERÊNCIAS MUNDIAIS. PLANO DE ATRIBUIÇÃO, DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FAIXAS DE FREQUÊNCIAS NO BRASIL (PDFF). SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). ITEM DA AGENDA REGULATÓRIA 2017-2018. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. ALINHAMENTO COM INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS. CONSULTA INTERNA. DISPENSA. SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
> 1. Iniciativa regulamentar de atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais. Revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), documento no qual se consolidam as principais regras de utilização do recurso espectral faixa a faixa associados aos diversos serviços e atividades de telecomunicações.
> 2. Processo iniciado no âmbito da Agenda Regulatória 2017-2018, com meta de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no 2º semestre de 2018.
> 3. De acordo com o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a alternativa preferencial é de se alterar o PDFF para alinhamento com a Tabela Internacional de Frequências do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT), das atribuições vigentes e destinar as respectivas faixas de radiofrequências a serviços de telecomunicações correlatos.
> 4. Consulta Interna dispensada. Deliberação de matéria urgente para cumprimento de item da Agenda Regulatória 2017-2018, nos termos do § 2º do art. 60 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
> 5. Proposta previamente encaminhada à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel), a qual opinou por sua regularidade e submissão à Consulta

> Pública.
> 6. Submissão da proposta à Consulta Pública pelo prazo de 30 (trinta) dias.
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2019/VA (SEI nº 4092488), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, por 30 (trinta) dias, a proposta de Resolução sobre a revisão do PDFF para atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil, conforme Conferências Mundiais, nos termos dos seguintes documentos:
> a) Minuta de Resolução VA (SEI nº 4111105);
> b) Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3623741);
> c) Anexo PDFF - Introdução - VA - sem marcas (SEI nº 4119611);
> d) Anexo PDFF - Tabela de Frequências (SEI nº 3934902); e,
> e) Anexo PDFF - Notas de Rodapé - VA - sem marcas (SEI nº 4173649).
> Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Anibal Diniz, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

6. A Consulta Pública nº 20, de 28 de maio de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 29 de maio de 2019 (SEI nº 4195778).
7. A área técnica analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 28/2019, por meio do Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, em que concluiu o seguinte:

> 5. **CONCLUSÃO**
> 5.1. Em vista do exposto, propõe-se o encaminhamento da proposta de revisão do PDFF para atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil, conforme Conferências Mundiais (iniciativa 29 da Agenda Regulatória 2019-2020), à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel, a fim de que os autos sejam posteriormente submetidos ao Conselho Diretor da Agência para deliberação final.

8. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

9. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.
10. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).
11. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos temos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).
12. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
> I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
> (...)
> VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
> (...)

13. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *"as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca"*.
14. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

> **RIA**
> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

15. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis:*

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

16. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

17. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

18. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

19. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

20. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.
21. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.
22. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

> **RIA**
>
> Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:
>
> I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]
>
> Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

23. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).
24. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.
25. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 20, de 28 de maio de 2019, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 4195778) formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2019, Seção 1, Página 10, consoante certificado nos autos.
26. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 28 de maio de 2019, com período de contribuições se estendendo por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.
27. No ponto, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

> Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.
>
> § 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.
>
> § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.
>
> § 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.
>
> § 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.
>
> § 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.
>
> § 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

28. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, considerando que a Consulta Pública nº 20/2019 foi realizada antes de sua entrada em vigor, a ela não se aplicam suas disposições.

29. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, "foram recebidas 51 (cinquenta e uma) contribuições efetivas, contidas em 34 (trinta e quatro) registros no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 17 (dezessete) contribuições efetivas, contidas em 7 (sete) correspondências submetidas via peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, as quais foram analisadas e consideradas". Além disso, continua a área técnica, foram recebidas 2 (duas) contribuições fora do prazo da Consulta, cujo teor foi comentado no bojo do próprio Informe.

30. A área técnica destacou, ainda, que "o conteúdo completo da análise das contribuições bem como as respectivas respostas formuladas encontram-se no Anexo I - Relatório da CP nº 20/2019 (SEI nº 4465461)."

31. Verifica-se, assim, que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental.

32. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 113/2019/PRRE/SPR a minuta de Resolução, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, bem como relatórios de análise das contribuições recebidas, considera-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

33. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo concluído, quanto ao ponto, o seguinte:

> **Dos aspectos formais**
>
> (...)
>
> c) Pela constatação de que o corpo técnico apresentou os motivos pelos quais foi realizada a dispensa da realização de Consulta Interna, atendendo-se ao disposto no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;
>
> d) A proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, atendendo-se aos termos previstos no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência;

34. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Mérito da proposta.

35. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera. Este opinativo tratará, portanto, das questões posteriores à Consulta Pública nº 20/2019. Para fins de organização, o opinativo seguirá a mesma sistematização do Informe nº 113/2019/PRRE/SPR.

2.3 Contribuições sobre uso da faixa de frequências 5.091-5.150 MHz pelo serviço móvel aeronáutico.

36. No ponto, a área técnica, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, consignou o acatamento de contribuições no sentido de restringir o uso da faixa de frequências 5.091-5.150 MHz para o uso do serviço móvel aeronáutico, pelos seguintes fundamentos:

> 3.6. O tema foi objeto de 30% das contribuições apresentadas na Consulta. A esse respeito, todas as contribuições recebidas sugeriram restringir o uso da faixa de frequências 5.091-5.150 MHz para o uso do serviço móvel aeronáutico, levando em consideração a atribuição da faixa, os padrões internacionais de sistemas aeronáuticos para aplicações de superfície em aeroportos, o atual emprego da faixa para a aviação no serviço vigilância e segurança no âmbito dos aeroportos em nível mundial, auxiliando as operações de tráfego aéreo conforme coordenação da *International Civil Aviation Organization* - ICAO para aviação dos países a ela associados, e a necessidade de garantir que o serviço de radionavegação aeronáutica esteja protegido de interferências prejudiciais que possam vir a afetar a segurança dos voos.
>
> 3.7. Em vista da importância das aplicações, as contribuições foram acatadas, observando-se as Notas Internacionais aplicáveis

37. Verifica-se que o acatamento das referidas sugestões restou devidamente fundamentado pela área técnica, que observou as Notas Internacionais aplicáveis, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta nesse ponto.

2.4 Contribuições sobre alteração de destinações de SLP para caráter secundário.

38. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

> 3.8. Assim como observado em outras Consultas Públicas recentes, foram recebidas contribuições favoráveis à inclusão de destinações de várias faixas de radiofrequências para a prestação do Serviço Limitado Privado – SLP, porém sugerindo que essas destinações se dessem em caráter secundário, ao invés de em primário. Tais contribuições, entretanto, não foram acatadas, pois a destinação ao SLP não acarretará redução na

> disponibilidade de espectro para serviços de interesse coletivo, os quais sempre têm primazia no caso de faixas multidestinadas, ainda que a destinação ao serviço de interesse restrito seja também em caráter primário, conforme art. 70, III, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.
>
> 3.9. Há que se notar que a destinação em primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, seja pela própria autorizada do serviço de interesse coletivo, que poderia, por exemplo, fazer uso também do SLP na mesma área para prover de soluções de Internet das Coisas (IoT) para grupo determinado de usuários, seja por outras prestadoras para aplicações específicas, como comunicação em plataformas petrolíferas ou áreas isoladas de mineração, sempre de forma coordenada com a autorizada do serviço de interesse coletivo.

39. Verifica-se, assim, que a área técnica apontou os fundamentos técnicos da proposta, tendo ressaltado que a destinação em caráter primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, não se vislumbrando qualquer óbice nesse ponto.

2.5 Contribuições sobre harmonização de termos e destinações.

40. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

> 3.10. Foram recebidas contribuições propondo a padronização da nomenclatura adotada em determinados pontos da Tabela de Frequências, bem como contribuições sugerindo alinhamento de atribuições e destinações tendo em vista Resoluções aprovadas pela Anatel em datas próximas do período em que a Consulta Pública da presente proposta foi realizada. Essas contribuições foram acatadas, cabendo mencionar, em todo o caso, que tais ajustes seriam realizados ainda que não houvessem sido apontados na Consulta Pública, em face da premissa de consistência regulatória adotada pela Agência.

41. De fato, há de se zelar pela consistência regulatória, de modo a proceder os ajustes necessários ao alinhamento de atribuições e destinações.

42. Saliente-se, inclusive, que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, recomendou que, caso sejam promovidas, enquanto não aprovada a presente proposta, alterações do Regulamento de Radiocomunicações no âmbito da Conferência Mundial de Radiocomunicações a ser realizada neste ano, que possuam impactos no PDFF, a Agência avaliasse a viabilidade de incorporação destas alterações na proposta em questão.

43. No mesmo sentido, o corpo técnico, por meio do Informe nº 30/2019/PRRE/SPR, asseverou o seguinte:

> 3.7. Da incorporação de eventuais atribuições internacionais adicionais que ocorram no curso do processo:
>
> i) Caso sejam promovidas, enquanto não aprovada a presente proposta, alterações do Regulamento de Radiocomunicações no âmbito da Conferência Mundial de Radiocomunicações a ser realizada neste ano, que possuam impactos no PDFF, esta Procuradoria recomenda que se avalie a viabilidade de incorporação destas alterações na proposta em questão;
>
> 3.7.1. **Comentário:** Verifica-se pleno alinhamento entre a PFE e a área técnica neste ponto. A esse respeito, entende-se adequado que quaisquer alterações que ensejem impacto ao PDFF e ocorram durante a instrução do presente processo sejam incorporadas à proposta, a fim de assegurar que o Plano esteja integralmente aderente aos regramentos internacionais. Nesse sentido, observou-se a necessidade de promover pequenos ajustes ao arquivo do PDFF inicialmente elaborado, adequando-se pontualmente algumas atribuições e destinações que inadvertidamente ainda não haviam sido incorporadas à proposta. Tais ajustes constam do Anexo III a este Informe (SEI nº 3934902), reforçando-se que não envolvem alteração de mérito quanto às proposições descritas no Informe nº 152/2018/SEI/PRRE/SPR.
>
> 3.7.2. Aproveita-se a oportunidade para esclarecer, ainda, que as eventuais alterações à Tabela Internacional de Frequências do Regulamento de Radiocomunicações (RR) da União Internacional de Telecomunicações (UIT) que porventura ocorram na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2019 (CMR-19) deverão entrar em vigor apenas nos dois anos seguintes, motivo pelo qual não se esperam reflexos no atual projeto.

44. Portanto, devidamente justificadas as alterações implementadas pelo corpo técnico.

2.6 Contribuições sobre solicitações de destinações diversas e alterações de Notas Brasileiras.

45. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

> 3.11. No que concerne a este tema, foram sugeridas atribuições e/ou destinações adicionais de diversas faixas para diferentes serviços. Tem-se, como exemplos, propostas de atribuir a faixa de 420 a 450,25 MHz para Operação Espacial; de destinar as faixas de 459 a 460 MHz e de 469 a 470 MHz para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA); de destinar as faixas de 69,9 a 70,5 MHz e de 430 a 440 MHz para o Serviço de Radioamador; de destinar faixas em 600 MHz, 1,5 GHz, em 3,8 GHz e em 28 GHz para o

> Serviço Móvel Pessoal (SMP).
>
> 3.12. Buscou-se acatar tais contribuições na medida do possível, mas na maior parte dos casos as novas atribuições e/ou destinações não se mostram viáveis, seja por falta da correspondente atribuição internacional que dê suporte, seja pela inexistência de condições técnicas adequadas para convivência com os sistemas em operação regularmente autorizados pela Agência, os quais possuem grande relevância econômica e social para o Brasil.

46. Verifica-se que a área técnica consignou que, no que se refere às solicitações de destinações diversas e alterações de Notas Brasileiras, acatou as contribuições viáveis, deixando de acatar as novas atribuições e/ou destinações que não se mostram viáveis, seja seja por falta da correspondente atribuição internacional que dê suporte, seja pela inexistência de condições técnicas adequadas para convivência com os sistemas em operação regularmente autorizados pela Agência.

47. Trata-se de matéria eminentemente técnica sobre a qual não compete a esta Procuradoria se manifestar, de qualquer sorte, observa-se que o acatamento ou não restou devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta nesse ponto.

2.7 Contribuições fora do escopo da Consulta.

48. A área técnica asseverou, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, que além de contribuições sobre atribuições e destinações, diversas entidades encaminharam ainda sugestões de alterações de condições técnicas de uso de radiofrequências previstas em diferentes regulamentos da Agência. Tais contribuições, porém, continua a área técnica, fogem ao escopo da presente Consulta Pública, tendo observado, ainda, que essas condições técnicas serão tratadas oportunamente quando da condução de processos específicos a serem definidos no âmbito da presente Agenda Regulatória ou de Agendas futuras, conforme cada caso.

2.8 Contribuições sobre outros Temas.

49. Nesse tópico a área técnica destacou que foram reunidas as contribuições gerais e manifestações de apoio, não havendo questão específica a destacar. Dessa feita, não há questão a ser apreciada por esta Procuradoria nesse ponto.

2.9 Contribuições recebidas fora do prazo da Consulta.

50. A área técnica, no bojo do Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, consignou que, em adição às contribuições apresentadas pela sociedade em conformidade com os regramentos dispostos para a Consulta Pública nº 20/2019, foram recebidas duas contribuições fora do prazo estabelecido, uma da Globalstar do Brasil Ltda., protocolizada cerca de 2 (duas) semanas após a data limite, e outra da Santos Lab Comércio e Indústria Aeroespacial Ltda., submetida à Anatel aproximadamente 4 (quatro) semanas após o fim do período de consulta.

51. No ponto, entendeu a área técnica, não ser apropriado analisar as aludidas contribuições, "sob o risco de se subverter o processo em si, prejudicar o andamento da análise e da própria iniciativa regulamentar, bem como conferir, àqueles que não se atentaram às regras, o mesmo tratamento daqueles que seguiram regularmente os procedimentos estabelecidos".

52. De fato, se as contribuições não foram apresentadas tempestivamente, não precisam ser analisadas pela Agência, sob pena de se perpetuar todo o procedimento, sem a observância das regras a ele atinentes.

53. De qualquer sorte, vale observar que a área técnica destacou que, no caso concreto, as referidas contribuições não trouxeram elementos novos que já não estivessem contemplados em outras contribuições. Ademais, sobre elas, a área técnica teceu as seguintes considerações:

> 3.17. A título informativo, portanto, há que se comentar que a sugestão da Globalstar, de destinação da faixa 2.483,5 a 2.490 MHz ao SLP, já havia sido contemplada em decorrência de outras discussões.
>
> 3.18. No que se refere à sugestão da Santos Lab, ressalta-se que a destinação proposta para as faixas de 459 a 460 MHz e 469 a 470 MHz possibilita a operação de sistemas do SLMA, mas as alterações ao Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz, aprovado pela Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010, foge ao escopo do presente projeto normativo.

54. Feitas essas considerações, não se observa óbice ao procedimento adotado pela área técnica quanto às contribuições apresentadas fora do prazo da Consulta, que, mesmo sem necessidade de analisá-las, asseverou que as contribuições já estavam contempladas em outras contribuições, tendo ainda tecido considerações sobre elas.

2.10 Dos ajustes finais.

55. A área técnica consignou a realização dos seguintes ajustes finais na proposta:

> 3.19. Além das alterações à Introdução, Tabela de Frequências e Notas de Rodapé do PDFF decorrentes das contribuições, foram promovidos alguns ajustes pontuais ao texto, especialmente com o fim de tornar mais claras as explicações sobre o Plano, incluir Notas

> Internacionais presentes no Regulamento de Radiocomunicações (RR) da União Internacional de Telecomunicações (UIT) que equivocadamente haviam sido omitidas, bem como excluir Notas Internacionais que não foram incorporadas à Tabela de Frequências da Região 2 (Américas) ou do Brasil.
>
> 3.20. Além disso, verificou-se a necessidade de incluir novo artigo à minuta de Resolução, a fim de abarcar a situação de destinações de faixas do SMP também ao SLP quando ainda não há condições de uso definidas para este último. Nessa hipótese, a operação do SLP deverá observar as mesmas condições técnicas previstas para o SMP, até que regramentos específicos sejam editados pela Agência.
>
> 3.21. Cabe lembrar por fim que, como reflexo de uma possível migração de usuário de TVRO (TV Receiver Only) da banda C (3625 a 4200 MHz, enlace de descida) para a banda Ku, em especial aquela prevista no Plano dos Apêndices 30 e 30A do RR (12,2 a 12,7 GHz, enlace de descida), poderá haver necessidade de nova destinação para essa última faixa, pois atualmente está destinada para o SeAC e DTH.

56. Verifica-se que a área técnica destacou a necessidade de ajustes pontuais, de modo a clarificar e adequar a proposta.
57. Outrossim, a área técnica asseverou a inclusão de novo artigo na Minuta de Resolução no sentido de que a operação do SLP deverá observar as mesmas condições técnicas previstas para o SMP, até que regramentos específicos sejam editados pela Agência.
58. Por fim, a área técnica observou que como reflexo de uma possível migração de usuário de TVRO (TV Receiver Only) da banda C (3625 a 4200 MHz, enlace de descida) para a banda Ku, poderá haver necessidade de nova destinação para essa última faixa, pois atualmente está destinada para o SeAC e DTH.
59. Também não se observa qualquer óbice à proposta nesse ponto, opinado-se pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor da Agência para deliberação final.

3. CONCLUSÃO.

60. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

a) Opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Mérito da proposta.

Contribuições sobre uso da faixa de frequências 5.091-5.150 MHz pelo serviço móvel aeronáutico.

b) Verifica-se que o acatamento das referidas sugestões restou devidamente fundamentado pela área técnica, que observou as Notas Internacionais aplicáveis, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta nesse ponto;

Contribuições sobre alteração de destinações de SLP para caráter secundário

c) Verifica-se que a área técnica apontou os fundamentos técnicos da proposta, tendo ressaltado que a destinação em caráter primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, não se vislumbrando qualquer óbice nesse ponto;

Contribuições sobre harmonização de termos e destinações.

d) Há de se zelar pela consistência regulatória, de modo a proceder os ajustes necessários ao alinhamento de atribuições e destinações;

e) Saliente-se, inclusive, que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00176/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, recomendou que, caso sejam promovidas, enquanto não aprovada a presente proposta, alterações do Regulamento de Radiocomunicações no âmbito da Conferência Mundial de Radiocomunicações a ser realizada neste ano, que possuam impactos no PDFF, a Agência avaliasse a viabilidade de incorporação destas alterações na proposta em questão. No mesmo sentido, o corpo técnico, por meio do Informe nº 30/2019/PRRE/SPR, entendeu adequado que quaisquer alterações que ensejem impacto ao PDFF e ocorram durante a instrução do presente processo sejam incorporadas à proposta, a fim de assegurar que o Plano esteja integralmente aderente aos regramentos internacionais;

f) Portanto, devidamente justificadas as alterações implementadas pelo corpo técnico;

Contribuições sobre solicitações de destinações diversas e alterações de Notas Brasileiras.

g) Verifica-se que a área técnica consignou que, no que se refere às solicitações de destinações diversas e alterações de Notas Brasileiras, acatou as contribuições viáveis, deixando de acatar as novas atribuições e/ou destinações que não se mostram viáveis, seja seja por falta da

correspondente atribuição internacional que dê suporte, seja pela inexistência de condições técnicas adequadas para convivência com os sistemas em operação regularmente autorizados pela Agência. Trata-se de matéria eminentemente técnica sobre a qual não compete a esta Procuradoria se manifestar, de qualquer sorte, observa-se que o acatamento ou não restou devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta nesse ponto;

Contribuições fora do escopo da Consulta.

h) A área técnica asseverou, no Informe nº 113/2019/PRRE/SPR, que além de contribuições sobre atribuições e destinações, diversas entidades encaminharam ainda sugestões de alterações de condições técnicas de uso de radiofrequências previstas em diferentes regulamentos da Agência. Tais contribuições, porém, continua a área técnica, fogem ao escopo da presente Consulta Pública, tendo observado, ainda, que essas condições técnicas serão tratadas oportunamente quando da condução de processos específicos a serem definidos no âmbito da presente Agenda Regulatória ou de Agendas futuras, conforme cada caso;

Contribuições sobre outros Temas.

i) Nesse tópico a área técnica destacou que foram reunidas as contribuições gerais e manifestações de apoio, não havendo questão específica a destacar. Dessa feita, não há questão a ser apreciada por esta Procuradoria nesse ponto;

Contribuições recebidas fora do prazo da Consulta.

j) Não se observa óbice ao procedimento adotado pela área técnica quanto às contribuições apresentadas fora do prazo da Consulta, que, mesmo sem necessidade de analisá-las, asseverou que as contribuições já estavam contempladas em outras contribuições, tendo ainda tecido considerações sobre elas;

Dos ajustes finais.

k) Também não se observa qualquer óbice à proposta nesse ponto, opinado-se pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor da Agência para deliberação final.

À consideração superior.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 309919842 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 04-09-2019 15:35. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01563/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046380/2018-91
INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTOS: Iniciativa regulamentar de atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais.

1. De acordo com o Parecer nº 659/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 311244534 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 04-09-2019 15:40. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046380/2018-91
INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: INICIATIVA REGULAMENTAR DE ATUALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO NO BRASIL CONFORME CONFERÊNCIAS MUNDIAIS.

1. Aprovo o **Parecer nº 659/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046380201891 e da chave de acesso c5ee70db

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 311281707 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 04-09-2019 17:36. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.